

AVISO Nº 03/2009
de 18 de Maio

Havendo necessidade de se definirem os termos e condições em que as entidades residentes e não residentes cambiais podem ser titulares de contas em moeda estrangeira e em moeda nacional, conforme dispõem os números 1, 2 e 3 do artigo 9.º da Lei nº 5/97, de 27 de Junho;

No uso da competência que me é conferida pelo n.4 do artigo 9.º da Lei nº 5/97, de 27 de Junho, conjugado com o artigo 58 da Lei n. 6/97, de 11 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola,

DETERMINO:

ARTIGO 1.º
(Residência Cambial)

1. De acordo com artigo 4º da Lei nº5/97, de 27 de Junho, Lei Cambial, e para efeitos do presente Aviso, consideram-se residentes em território nacional:
 - a) As pessoas singulares que tiverem residência habitual no País;
 - b) As pessoas colectivas com sede no País;
 - c) As filiais, sucursais, agências ou quaisquer formas de representação no País de pessoas colectivas com sede no estrangeiro;
 - d) Os fundos, institutos e organismos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira, com sede em território nacional;
 - e) Os cidadãos nacionais diplomatas, representantes consulares ou equiparados, em exercício de funções no estrangeiro, bem como os membros das respectivas famílias;

- f) As pessoas singulares nacionais cuja ausência no estrangeiro, por período superior a 90 dias e inferior a 1 ano, tenha origem em motivo de estudos ou seja determinada pelo exercício de funções públicas.

2. Consideram-se não residentes:

- a) As pessoas singulares com residência habitual no estrangeiro;
- b) As pessoas colectivas com sede no estrangeiro;
- c) As pessoas singulares que emigrarem;
- d) As pessoas singulares que se ausentarem do País por período superior a um ano;
- e) As filiais, sucursais, agências ou quaisquer formas de representação em território estrangeiro de pessoas colectivas com sede no País;
- f) Os diplomatas, representantes consulares ou equiparados, agindo em território nacional, bem como os membros das respectivas famílias.

3. Ao Banco Nacional de Angola incumbe decidir, em casos especiais, as dúvidas sobre a qualidade de residente ou não residente de determinada entidade.

ARTIGO 2.º
(Contas em Moeda Estrangeira e em Moeda Nacional)

1. As instituições bancárias domiciliadas no território nacional, legalmente autorizadas a exercer o comércio de câmbios, podem abrir contas de depósitos à ordem e a prazo em moeda estrangeira e em moeda nacional, em nome de residentes e de não residentes cambiais, de acordo com os termos e condições definidos no presente Aviso.
2. Para efeitos do número anterior as contas a prazo vencerão juros a taxas livremente negociadas.
3. As instituições bancárias podem remunerar as contas de depósito a ordem.

ARTIGO 3.º **(Movimentação das Contas)**

A movimentação das contas referidas no n.º 1 do artigo anterior devem obedecer aos seguintes regimes :

1. PARA NÃO RESIDENTES CAMBIAIS

a) Conta em Moeda Estrangeira

A Crédito

- Pela importação de meios de pagamento sobre o exterior;
- Pelo depósito de receitas provenientes da sua actividade no País quando expressamente autorizado pelo Banco Nacional de Angola;
- Pelos juros negociados.

A Débito

- Pelo levantamento ou venda de moeda estrangeira;
- Pelo pagamento de despesas a entidades residentes e não residentes;
- Pelo repatriamento de valores devidamente autorizados pelo Banco Nacional de Angola.

b) Conta em Moeda Nacional

A Crédito

- Pela venda de meios de pagamento sobre o exterior, provenientes da conta em moeda estrangeira;
- Pelo depósito de receitas provenientes da sua actividade no País quando expressamente autorizado pelo Banco Nacional de Angola.
- Pelos juros negociados.

A Débito

- Pelo levantamento de numerário

Pelo pagamento de despesas locais.

2. CONTAS EM MOEDA ESTRANGEIRA PARA RESIDENTES CAMBIAIS

a) Pessoas Singulares

A Crédito

- Pelo depósito de moeda estrangeira em espécie ou de qualquer instrumento normalmente aceite no mercado financeiro internacional e juros que resultem da aplicação desses valores.

A Débito

- Pelo levantamento ou venda de moeda estrangeira.
- Pela emissão de qualquer instrumento normalmente aceite no mercado financeiro internacional, para liquidação de operações de importação de mercadorias, invisíveis correntes e capitais realizados pelo próprio depositante, de acordo com a legislação cambial em vigor.

b) Pessoas Colectivas

A Crédito

Pelo depósito de moeda estrangeira em espécie ou de qualquer instrumento normalmente aceite no mercado financeiro internacional, resultantes do exercício da sua actividade, e juros que decorram da aplicação desses valores.

A Débito

Pela realização de operações desde que respeitado o disposto nos regulamentos sobre operações de mercadorias, invisíveis correntes e de capitais.

- Pelo levantamento ou venda de moeda estrangeira.

ARTIGO 4.º **(Anulação das Contas do Tipo A e B)**

1. As contas do tipo A existentes à data da entrada em vigor do presente Aviso devem ser anuladas, sendo os respectivos saldos convertidos e creditados na conta em moeda externa de não residente.
2. As contas do tipo B assumem as características das contas em moeda nacional para não residentes definida neste Aviso.

ARTIGO 5.º **(Contas Tituladas por Organismos do Estado)**

1. As instituições bancárias domiciliadas no território nacional só devem abrir contas em moeda estrangeira em nome de Organismos do Estado, mediante a apresentação do documento comprovativo da autorização do Ministério das Finanças.

ARTIGO 6.º **(Disposições complementares)**

1. Não é permitida a emissão de cheques para as contas em moeda estrangeira.

2. É proibida a existência de saldos devedores nas contas em moeda estrangeira de residentes e de não residentes, bem como nas contas em moeda nacional tituladas por não residentes.
3. É permitida a transferência de valores de entre as contas, em moeda estrangeira previstas no ponto 2 do artigo 3º do presente Aviso. ;,,
4. É proibida a transferência de valores entre as contas em moeda estrangeira de residentes a favor de não residentes sem a autorização prévia do Banco Nacional de Angola.
5. Compete às instituições bancárias fixar o valor para aceitação da abertura das contas a que se refere o presente Aviso.

ARTIGO 7.º
(Prova de Residência)

A instituição bancária deve exigir os documentos que se considere necessários à prova de residência cambial do titular da conta.

ARTIGO 8.º
(Infracções)

As infracções ao disposto no presente A viso são puníveis, nos termos da Lei Cambial e da Lei das Instituições Financeiras.

ARTIGO 9.º
(Norma Revogatória)

É revogada toda a regulamentação que contrarie o presente Aviso, designadamente o Aviso Nº 04/99, de 21 de Maio.

ARTIGO 10.º
(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola, através do Departamento de Controlo Cambial.

ARTIGO 11.º
(Entrada em Vigor)

O presente Aviso entra de imediato em vigor.

PUBLIQUE-SE

Luanda, aos 18 de Maio de 2009

O GOVERNADOR

ABRAHÃO PIO DOS SANTOS GOURGEL